



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

SEBRAE
Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios.



A empresa Recorrente em suas razões recursais alega que o atestado técnico apresentado pela recorrida não é válido para atestar a capacidade técnica da mesma, devido ao fato de não satisfazer a necessidade da habilitação exigidas no edital licitatório.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para contratação futura de serviços de arbitragem de jogos esportivos, destinados a atender os campeonatos esportivos e eventos municipais.

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2023
RECORRENTE: TEUTÔNIA ARBITRAGEM LTDA
RECORRIDA: MZ GESTÃO ESPORTIVA LTDA

PARECER JURÍDICO N. 654/2023





Assesvera, ainda, que "...a primeira vitoriosa apresenta certidões das entidades **GRÊMIO ESPORTIVO TAQUARINENSE** e **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL PINHEIROS DUTTRA**, certificando a qualidade técnica da empresa. Documentos que são claramente falsos pela observação dos dados de abertura da empresa, a qual foi fundada no dia 16 de agosto de 2023, conforme cartão CNPJ anexo. Assim, diante do fato da abertura da empresa ter sido realizada no dia 16 de agosto, com a emissão dos atestados de capacidade técnica, emitidos por associações apenas 9 dias após a abertura da entidade. Demonstra a falsidade das declarações ou a inverdade da declaração, pois é impossível a realização de um campeonato com a arbitragem de diversos jogos apenas 9 dias após a fundação da entidade."

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões responde a recorrida que a capacidade técnica da empresa para participar da licitação está intimamente ligada à qualificação daqueles que executarão as atividades decorrentes do contrato de modo que a sua capacidade operacional se comprova pela declaração de que tem disponibilidade de profissionais com a expertise suficiente para atuar na prestação do serviço.

Armando que: "...Veja-se que, no caso em análise, os requisitos exigidos para a qualificação técnica da Recorrida estão plenamente atendidos, inclusive pelas declarações firmadas pelas entidades esportivas **Grêmio Esportivo Taquariense** e pela **Associação Esportiva Recreativa Cultural Pinheiros Dutra**, que, longe de configurar falsidade, como afirma a Recorrente, atestam que os profissionais que compõem a empresa são "qualificados para prestação de serviços de arbitragem de jogos esportivos". O conhecimento acerca do corpo técnico da Recorrida pelas entidades esportivas antes referidas é atestado pelos documentos



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1290
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais
pequenas negócios.



anexos ao final deste, dando conta das diversas oportunidades em que houve o serviço de arbitragem prestado pelos integrantes da licitante. E, de outra forma não poderia ser, porque na hipótese de prestação de serviços de arbitragem o fiel cumprimento do objeto se confunde e depende da qualidade técnica daqueles que o irão executar..."

A recorrente, ainda, menciona jurisprudência no sentido de suas razões:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. DESNECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. - Pode ser considerado suficiente o atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica em nome dos profissionais da empresa licitante para aferição da qualificação técnica de licitante em procedimento licitatório do tipo menor preço global - Hipótese na qual, percebido perigo de dano inverso às obras em execução, avançada, não é possível deferimento de liminar de suspensão do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10696170024637001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 31/08/2018).

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Edital licitatório, ao tratar da qualificação técnica, exige atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de forma satisfatória:

10.11. Qualificação Técnica:

(...)

10.11.2. Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

SEBRAE
Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.





público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de forma satisfatória;

A lei de licitação ao prever a possibilidade dos licitantes comprovarem, por meio de atestados, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, § 1º, I da Lei 8.666/93), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado.

Assim, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebühr descreve que **"...a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

1 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Margal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que: **“...em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”** (JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípu da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação e preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso em tela, não há em que se falar em invalidade dos atestados de capacidade técnica fornecidos, tanto pelo **GRÊMIO ESPORTIVO TAQUARIENSE**, quando pela **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL PINHEIROS DUTRA**, posto que tais agremiações firmaram declaração no sentido de que: **“...a empresa possui profissionais qualificados para prestação de serviços de arbitragem e organização dos mesmos de modo satisfatório.”**

Assim sendo, os atestados apresentados estão em total consonância com as exigências editalícias, sendo os mesmos aptos a comprovarem a aptidão da licitante vencedora para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado de forma satisfatória.





Por fim é importante mencionar que a licitação pública cumpriu com o seu objetivo maior (art. 3º, da Lei nº 8.666/1993), que é a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, tendo sido a presente licitação julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSOS ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **TEUTÔNIA ARBITRAGEM LTDA**, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação/classificação da empresa **MZ GESTÃO ESPORTIVA LTDA**.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 18 de setembro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

